

## PROJETO DE LEI 5.306/2020<sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise pretende incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais. Ademais, autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal para os investimentos em startups. A CINDRA aprovou substitutivo que, entre outras alterações, supriu a possibilidade de que ato do Poder Executivo Federal conceda incentivo fiscal.

### 2. Análise:

O art. 4º do projeto autoriza a concessão de renúncia de receita da União para os investimentos em startups que tenham como objetivo o bem-estar social, a educação, a tecnologia, a inclusão social e a segurança alimentar em áreas de baixa renda, entre outras atividades correlatas. Entretanto, o potencial impacto na diminuição de receita não se encontra explicitado, tampouco compensado, contrariando-se às exigências do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, art. 14 da LRF e art. 124 da LDO 2022.

O substitutivo aprovado pela CINDRA, por outro lado, não prevê a concessão de incentivo fiscal. Em suma, trata da definição de startup; da inclusão do apoio ao investimento em pesquisas e desenvolvimento para empresas inovadoras como diretriz na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos Constitucionais; da inclusão de startups e cooperativas de produção como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais; e da possibilidade de instituição de linhas de crédito especiais destinadas prioritariamente à criação e ao desenvolvimento de startups. Todos esses dispositivos não ocasionam impacto fiscal.

### 3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, art. 14 da LRF, art. 124 da LDO 2022 e Súmula CFT nº 01/08.

### 4. Resumo:

Na forma originalmente apresentada, o projeto não se mostra adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira. Por outro lado, o substitutivo aprovado pela CINDRA não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

**Tiago Mota Avelar Almeida**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2098176>